



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002435/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.765 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente UNION WRAP - CAMPINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Os empréstimos lançados sem respaldo em documentação que demonstre inequivocamente a origem e a efetiva entrada de recursos e que a conta caixa sem esse aporte gere saldo credor de caixa são considerados omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres - Relator

(

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogerio Garcia Peres, Lucas Esteves Borges, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente(s) a Conselheira Bianca Felicia Rothschild, o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Trata-se dos autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, e às Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cientificados à contribuinte em 16 de maio de 2007, no valor total de R\$ 168.096,35, devido às irregularidades assim descritas no auto de infração do IRPJ, fl. 10:

“001. Omissão de Receitas da Atividade ~ a Partir do AC 93

1) Omissão de receitas, caracterizada por pagamento não escriturado, relativo à operação no exterior, o qual foi inserido a crédito na conta CAIXA, provocando saldo credor, que é presunção “juris tantum ” de omissão de registro de receitas, nos termos do inciso I, c.c. inciso II, do artigo 281, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, baixado com o Decreto nº 3.000, de 1999. Regularmente intimado e reintimado, O contribuinte não logrou êxito em comprovar a improcedência da presunção. Tudo em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal desta data, que é parte integrante deste auto de infração, assim como de toda documentação acostada ao processo.

2) Omissão de Receita, caracterizada por suprimentos de numerário feitos pelos sócios, cuja efetividade da entrega e origem dos recursos não se logrou êxito em comprovar, embora regularmente intimados os sócios-gerentes, a fazê-lo. Tudo de conformidade com o Termo de Verificação Fiscal desta data, o qual passa a integrar o presente auto de infração (..)

[Demonstrativo com fatos geradores de 30/09/2002 a 31/03/2004, valor tributável ou imposto e percentual da multa]

Enquadramento legal: Art. 281, I e II, 282, 519 e 528 do RIR/99. “

A autoridade fiscal elaborou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 46/63, que se transcreve:

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal Diligência nº 0810400 2006 00579-0 (convertido no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 0810400 2007 00105-4), procedemos à análise da documentação que compõe a presente ação fiscal, oriunda de demanda externa, comparecemos ao domicílio da empresa acima identificada e lavramos o competente Termo de Intimação, datado de 12/12/2006.”

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Em 14/08/2003, o Juízo da 2a. Vara Criminal Federal de Curitiba/PR encarregou a autoridade policial presidente do inquérito de obter a documentação pertinente, de modo que, em 27/08/2003, a autoridade policial oficiou à Promotoria do Distrito de Nova Iorque (District Attorney's of the County of New York), sobre o afastamento do sigilo bancário e pedido de investigação criminal nos EUA.

Em 09/09/2003, a Promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros relativos à empresa Beacon Hill, após decisão judicial (Order To Disclose), de 29/08/2003.

O Departamento de Polícia Federal recebeu das autoridades norte-americanas, documentos e arquivos eletrônicos relativos à movimentação financeira da Beacon Hill e solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, por meio do Ofício n.º 797/04-PF/FT/SR/DPF/PR, autorização para compartilhar tal material com a Receita Federal, o Banco Central e o Coaf.

Estas informações e documentos foram trazidos para o País pela autoridade policial. Em 20/04/2004, o mesmo Juízo, através de decisão do processo n.º 2003.7000030333-4 (Inquérito 207/98), decretou "defiro o requerido pela autoridade policial, deferindo o acesso à Receita Federal, Bacen e Coaf a todos os documentos e arquivos eletrônicos obtidos pela autoridade policial relativamente à Beacon Hill".

Em 27/04/2004, através de decisão do processo n.º 2003.7000030333-4, o citado Juízo autorizou também o compartilhamento do material relativo ao Merchants Bank com a Receita Federal, Bacen e Coaf.

Em 20/04/2004, conforme decisão da 2ª. Vara Criminal Federal de Curitiba/PR houve a transferência de dados à Receita Federal, iniciando-se a análise dos mesmos por Equipe Especial de Fiscalização. A fim de proceder ao exame dos fatos e documentos mencionados, foi constituída Equipe Especial de Fiscalização, nos termos da Portaria SRF n.º 463, de 30/04/2004.

Em 11/08/2005 este serviço de fiscalização recebeu Memorando-Circular SRRF08/DIFIS/EQPAF n.º 602/2005 onde foi encaminhada a Representação Fiscal n.º 3470/05 efetuada contra o contribuinte supra qualificado.

Anexos à citada representação foram encaminhados os seguintes documentos:

- Relação da operação em que o contribuinte aparece como ordenante de divisas através da conta mantida/administrada por Lespan TBL DBT.
- Laudo Pericial Federal elaborado para a referida subconta onde foi localizada a transação.

Posteriormente recebemos novo Memorando-Circular SRRF08/DIFIS/EQPAF n.º 0467/2006 onde foi encaminhada a Representação Eletrônica relativa à contribuinte supra qualificada.

Anexos à citada representação foram encaminhados os seguintes documentos:

- Relação da operação em que o contribuinte aparece como ordenante de divisas através da conta mantida/administrada por Lespan TBL.
- Laudo Pericial Federal elaborado para a referida subconta onde foi localizada a transação.

Destarte, atendendo à demanda requisitória da Justiça Federal-Seção Judiciária do Paraná, (conclusão do Processo n.º 2003.7000030333-4 - inquérito 1026/2003, antigo 207/98), foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência n.º 0810400.2006-00579-0, substituído pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n.º 08104002007-00105-4, objetivando analisar as informações obtidas pela Justiça Federal junto às autoridades do Governo dos Estados Unidos da América, as quais foram transferidas para a Receita Federal do Brasil, conforme breve histórico relatado a seguir:

Assim, procedido ao exame prévio da documentação, a empresa foi intimada a, no prazo de vinte dias, a apresentar os seguintes elementos, relacionados a operações no exterior.

1. RELATIVAMENTE AO ANO-CALENDÁRIO DE 2002

- a) Apresentar livros razão analítico e livros diários;
- b) Comprovar a escrituração contábil ou registro no Livro Caixa das transações (cópia anexa) no montante de US\$ 54.200,54 (cinquenta e quatro mil, duzentos dólares norte americanos e cinquenta e quatro centos), efetuadas conforme quadro abaixo:

DATA	BANCO	VALOR EM US\$
16/10/2002	Lespan TBL	54.200,54
TOTAL		54.200,54

- c) Comprovar e justificar a natureza das operações, apresentando os documentos pertinentes, relativos às referidas operações/transações, de modo a permitir a identificação da origem, o seu destinatário e a sua motivação;

Na ocasião, foram fornecidos pela fiscalização à contribuinte, os documentos necessários à identificação das operações realizadas no exterior bem como o número do inquérito e do processo judicial pelo qual foi decretada a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas envolvidas naquelas operações.

Em resposta ao Termo de Intimação, protocolizado em 26 de janeiro de 2007 a empresa, na pessoa de sua sócia-gerente, alega em síntese, que o valor indicado pela fiscalização na intimação, "não pôde ser cumprido em virtude de não ter feito ou autorizado nenhuma operação com o aludido banco, nem em simples conta corrente como pode ser verificado na escrituração do livro caixa.

Julga que talvez a operação tenha sido feita por sua sócia a pessoa jurídica UNION WRAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINA LTDA. (CNPJ 00.151.956/0001-94) com sede em São Paulo, Capital, a qual possuía 70% (setenta por cento) das quotas de capital e, que mantinha registro de importador e exportador, com movimentação compatível com a operação.

**I - DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E DA RESPOSTA APRESENTADA
PAGAMENTO NÃO ESCRITURADO - SALDO CREDOR DE CAIXA**

Do exame do Livro Caixa apresentado e do teor da resposta ao Termo de Intimação, verifica-se, que o valor da operação realizada no exterior não constou da escrituração do r. livro caixa, tampouco houve a comprovação do fechamento de câmbio, por parte da fiscalizada, na referida operação.

Assim, referido pagamento ocorreu à margem da escrituração, restando caracterizada a presunção "juris tantum" de omissão no registro de receita, nos termos do artigo 281, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, baixado com o Decreto n.º 3000, de 1999, "verbis":

"Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 2o, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 40:

*I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;
II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados. "*

Tratando-se de presunção juris tantum, há que ressaltar ao contribuinte a prova da improcedência da presunção e, esta oportunidade de provar a improcedência da referida presunção relativa foi dada quando da intimação, sem, contudo ter ele logrado êxito em fazê-lo.

Como a operação se deu em moeda estrangeira, o montante do dólar foi convertido para o real, utilizando-se a taxa "Ptax" do Banco Central do Brasil, para compra da moeda estadunidense, do dia da operação, conforme adiante demonstrado:

DATA/ OPERAÇÃO	VALOR EM US\$	DATA CONVERSÃO	COTAÇÃO COMPRA	VALOR EM R\$
16/10/2002	54.200,54	16/10/2002	3,8736	209.951,21

DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. SALDO CREDOR DE CAIXA

A empresa para o ano-calendário de 2002 optou pela sistemática de LUCRO PRESUMIDO, apuração trimestral, conforme a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, (ND n.º 0461282).

Assim sendo, será, procedido ao lançamento de ofício para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro, pela sistemática do Lucro Presumido e do PIS e da COFINS, como reflexo do IRPJ, cuja base de cálculo será aferida pelo maior saldo credor de caixa verificado entre 16/10/02 e 31/12/02, o que se dará em 30/11/02, em razão da inclusão a crédito do caixa, do valor não escriturado, conforme a seguir demonstrado:

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO R\$
30/11/2002	Saldo declarado no livro caixa	14.399,80		14.399,80 D
30/11/2002	Operação com o exterior		209.951,21	195.551,41 C

II - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS PELOS SÓCIOS

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS ANOS-CALENDÁRIO 2002, 2003 e 2004

No curso da auditoria fiscal foi constatada a escrituração a débito de caixa de suprimento de numerários a título de empréstimos de sócios.

Disso foi expedido o competente Termo de Intimação, datado de 20/03/07, recepcionado em 29/03/07, conforme aviso de recebimento (AR), com o seguinte teor:

“fica o contribuinte acima identificado INTIMADO, nas pessoas dos seus sócios cotistas, ou de seus prepostos a, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência deste termo, comprovar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, as SUPRIMENTOS DE CAIXA realizados, pelos sócios nas datas e valores, como abaixo indicados:

DATA	HISTÓRICO	VALOR R\$
15/07/2002	Empréstimo de sócios	35.000,00
01/08/2002	Empréstimo de sócios	63.500,00
01/09/2002	Empréstimo de sócios	62.000,00
01/11/2002	Empréstimo de sócios	38.265,87
03/12/2002	Empréstimo de sócios	26.000,00
31/12/2002	TOTAL DO ANO	224.765,87

DATA	HISTÓRICO	VALOR R\$
06/01/2003	Empréstimo de sócios	65.000,00
01/02/2003	Empréstimo de sócios	40.000,00
09/03/2003	Empréstimo de sócios	43.000,00
20/03/2003	Empréstimo de sócios	10.000,00
30/04/2003	Empréstimo de sócios	110.000,00
07/07/2003	Empréstimo de sócios	35.000,00
01/08/2003	Empréstimo de sócios	53.000,00
01/09/2003	Empréstimo de sócios	40.000,00
30/10/2003	Empréstimo de sócios	40.000,00
01/11/2003	Empréstimo de sócios	17.000,00
01/12/2003	Empréstimo de sócios	28.000,00
31/12/2003	TOTAL DO ANO	481.000,00
08/01/2004	Empréstimo de sócios	300.000,00
31/12/2004	TOTAL DO ANO	300.000,00

A não comprovação da origem dos recursos e da efetividade de sua entrega autoriza a presunção de omissão no registro de receitas, a teor do que reza o artigo 282 do diploma legal retro citado, in verbis:

"Art 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 3o, e Decreto-Lei n.º 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1o, inciso 11)". (grifamos).

A resposta a este termo deverá ser formalizada por escrito e assinada pelo representante legal da empresa, com a juntada da documentação pertinente, devendo ser encaminhada ao signatário deste Termo na Delegacia da Receita Federal em Campinas, sita na avenida Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália Fone 3027.6193 e Cel. 9638-4499.

Em 24/04/2007, depois de vencido o prazo estipulado para a comprovação dos suprimentos de numerário, o contribuinte solicitou dilação de prazo, na pessoa do seu novo procurador (instrumento de mandato anexo), para apresentação dos documentos de origem e efetiva entrega dos numerários à pessoa jurídica.

Em razão da solicitação, a fiscalização intimou novamente a contribuinte em 24/04/2007, para comprovar a origem e a efetividade da entrega dos numerários à empresa, feitos pelos sócios e relacionados no Termo de Intimação de 20/03/2007, fixando-lhe prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento.

A sócia, pessoa jurídica com sede em São Paulo, Union Wrap - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (CNPJ 00.151.956/0001-94), em resposta às intimações expedidas, esclarece que solicitou à empresa de contabilidade HM Assessoria Contábil SC Ltda. que levantasse a documentação exigida no Termo de Intimação, porque a documentação se encontrava em Jaguariúna.

Quanto à questão relacionada aos suprimentos de numerário, por tratar-se de documentação mais detalhada, solicita prorrogação de prazo, sem precisar o tempo necessário para o cumprimento.

Em resposta ao Termo de Intimação, em expediente protocolizado em 4 de maio de 2007, o representante da sócia Flávia Regina Belli, aduz, em síntese, que teria havido erros materiais na escrituração do livro Caixa, dizendo que algumas notas fiscais lançadas nas saídas de caixa, não representavam desembolso de numerário, pela natureza daquelas operações.

Em que pese o esforço despendido pelo patrono da r. sócia, a questão dos suprimentos de numerário, não envolve os saldos da conta caixa, tampouco se leva em conta a devolução dos suprimentos em datas subseqüentes, pelos supridores. Cabe ao contribuinte, para elidir a presunção relativa, de omissão no registro de receitas, comprovar a origem e a efetividade da entrega do numerário à pessoa jurídica, o que não logrou êxito em fazer.

Assim, será procedido o lançamento de ofício para exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com fulcro no artigo 282 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, baixado com o Decreto n.º 3000, de 1999, cujo teor já foi transcrito no Termo de Intimação de 20/03/2007.

LUCRO PRESUMIDO APURAÇÃO TRIMESTRAL

Damos adiante as bases imponíveis trimestrais para cálculo do IRPJ e da CSLL, enquanto que a apuração do PIS e da COFINS, será feita por períodos mensais.

DATA	HISTÓRICO	VALOR R\$
15/07/2002	Empréstimo de sócios	35.000,00
01/08/2002	Empréstimo de sócios	63.500,00
01/09/2002	Empréstimo de sócios	62.000,00
TOTAL		160.500,00
01/11/2002	Empréstimo de sócios	38.265,87
03/12/2002	Empréstimo de sócios	26.000,00
TOTAL		64.265,87

DATA	HISTÓRICO	VALOR R\$
06/01/2003	Empréstimo de sócios	65.000,00
01/02/2003	Empréstimo de sócios	40.000,00
09/03/2003	Empréstimo de sócios	43.000,00
20/03/2003	Empréstimo de sócios	10.000,00
TOTAL		158.000,00
30/04/2003	Empréstimo de sócios	110.000,00
TOTAL		110.000,00
07/07/2003	Empréstimo de sócios	35.000,00
01/08/2003	Empréstimo de sócios	53.000,00
01/09/2003	Empréstimo de sócios	40.000,00
TOTAL		128.000,00
30/10/2003	Empréstimo de sócios	40.000,00
01/11/2003	Empréstimo de sócios	17.000,00
01/12/2003	Empréstimo de sócios	28.000,00
TOTAL		85.000,00

08/01/2004	Empréstimo de sócios	300.000,00
TOTAL		300.000,00

III - ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE AGOSTO DE 2004

DISTRATO SOCIAL ARQUIVADO EM 27/08/04 RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA DOS SOCIOS ANOS-CALENDÁRIO 2002, 2003 e 2004

Conforme Instrumento de Distrato Social arquivado na JUCESP sob o n.º 381.135/04-4, em sessão de 27/08/2004, os sócios da empresa resolveram dissolver a sociedade, a partir de 06/08/04.

Deste modo, os lançamentos dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apurados na pessoa jurídica, serão exigidos dos sócios-gerentes, na proporção de cada um deles

na composição do capital social e com fulcro nas Cláusulas Nona e Décima do Contrato Social arquivado na J UCESP sob n.º 175536/02-8, a saber:

Nome do Sócio	Participação no Capital
Union Wrap Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	70%
Flávia Regina Belli	30%

Como anteriormente informado, a empresa encontra-se extinta por liquidação voluntária desde 27/08/2004, porém isto não impede nem prejudica a constituição do crédito tributário uma vez que seus sócios administradores, à época da ocorrência dos fatos, são pessoalmente obrigados senão vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66 sobre tema:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;*
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;*
- III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.*

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (grifamos).

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;*
- II - os mandatários, prepostos e empregados;*
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.: (grifamos).*

Do que para constar e produzir os devidos efeitos legais, lavramos o presente termo que vai assinado por nós e pelo contribuinte acima identificado, ou o seu preposto, ficando uma via deste em seu poder.”

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 286/303, em 15 de junho de 2007, com as seguintes razões de defesa.

Afirma que teve suas atividades encerradas desde 06 de agosto de 2003, conforme cópia do distrato registrado na JUCESP e, quando do encerramento, sua escrituração passou pelo crivo da autoridade fazendária, a qual lhe concedeu certidão negativa de débitos.

Aduz que desconhece as empresas Beacon Hill, Merchants Bank e Lespan, citadas nos autos, não constando em seus registros quaisquer transações ou negociação com elas.

Diz que o procedimento de fiscalização não respeitou a publicidade dos atos praticados, a fim de lhe garantir a oportunidade de melhor contribuir com a autoridade fiscal, pois não foi esclarecido o motivo da fiscalização. Somente foi informada tratar-se de empréstimo já quitado junto à entidade Lespan e soube, posteriormente, que se referia a ordem de pagamento ou remessa de valores.

Acrescenta que o MPF-Diligência n.º 0810400-2006-005790, recebido em 12/12/2006, não faz menção ao escopo da fiscalização, restringindo-se a intimá-la a apresentar documentação hábil capaz de demonstrar possíveis transações junto ao Banco Lespan TBL.

Argumenta que tal procedimento comprometeu a transparência do ato administrativo, sua espontaneidade em esclarecer os fatos e os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Em suas palavras:

“A questão é no mínimo autoritária, pois desponta a noção geral de estarem sendo, paulatinamente, os direitos individuais do cidadão minimizados diante do interesse do poder público e do fisco, sem a observância da garantia constitucional, comprometendo a transparência do ato administrativo, a espontaneidade do contribuinte em esclarecer os fatos, e direitos à ampla defesa e contraditório.”

Afirma que a autoridade fazendária, com base em documento imprestável (fls. 158/160) em que consta apenas abreviações inteligíveis em vernáculo estrangeiro, além da razão social “Union Wrap Ltda.”, diversa da sua, incorreu em vício material, estando claro o erro quanto à pessoa jurídica fiscalizada.

Forneceu todos os documentos requisitados e colocou à disposição da fiscalização toda sua contabilidade, extratos bancários, notas fiscais, livros de registro, tudo visando elucidar que não fez nem autorizou nenhuma operação com o banco Lespan TBL.

Além disso, esclareceu que se tal operação tivesse sido realizada, poderia referir-se à empresa Union Wrap Indústria e Comércio de Máquinas, sócia da contribuinte, com registro de exportadora/importadora, com movimento compatível com o valor da operação. No entanto, tal empresa sequer foi intimada para que apresentasse seus livros a fim de apurar a autoria de tal movimentação.

Disserta sobre provas e afirma que estas devem referir-se aos fatos e não ao direito. Cita Chiovenda e Carnelutti para argumentar que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e não à contribuinte. Refere-se aos artigos 923 e 924 do RIR/99.

Colaciona jurisprudência, fls. 293/295. E continua:

“Destarte, nobre julgador, impossível ao contribuinte produzir prova negativa, ou provar que não praticou determinado ato típico da relação de comércio e não defesa em lei, in casu, o contribuinte desconhece a alegada operação e não a praticou, de forma que não existe documento hábil a demonstrar que não se praticou qualquer ato, que confronta com a prova produzida pela autoridade

fazendária, que possui vício material e erro quanto à pessoa do fiscalizado, sendo tal ato passivo de anulação.

(...)

Destarte, não prospera a alegação do Fisco de “transação realizada ” no importe de US\$ 54.200,54, que erroneamente atribui a este contribuinte, não havendo conforme demonstrado qualquer pagamento à margem da escrituração, não havendo que se falar em omissão no registro de receita.”

No que se refere ao suprimento de numerário pelos sócios, afirma que ocorreu erro formal, pois não ocorreram os empréstimos ali escriturados. Na verdade, os lançamentos referentes aos “empréstimos de sócios” eram feitos sempre que os saldos do livro caixa apresentavam tendência de ficar negativo, visando o equilíbrio das contas e dar suporte à distribuição de lucros. Esses lançamentos eram controlados internamente por meio de planilhas, pois seu sócio majoritário (UnionWrap Indústria e Comércio de Máquinas), detentor de 70% do controle acionário, era também fornecedor exclusivo de seus produtos da marca Marken, de cuja comercialização provinha sua principal receita. E continua:

“Os lançamentos que antecederam os lançamentos de empréstimos de sócios referem-se ao fornecimento de matéria-prima fornecidas pelo sócio principal, descrito no item anterior e com condições de pagamento em prazo dilatado com relação ao praticado no mercado “conforme autorização” que consta em todas as Notas Fiscais de entrada de material fornecido pelo sócio Union Wrap Indústria e Comércio de Máquinas, nestas notas fiscais foram destacados todos os impostos concernentes ao fornecimento de material para comercialização; desta feita, os empréstimos de sócios ali lançados referem-se ao fornecimento de material feito pelo sócio majoritário, com prazos para pagamento dilatados,

Acrescenta que, como não apresentava faturamento, era comum sua contabilidade suprir o caixa com empréstimos de sócios, respaldado com materiais recebidos para pagamentos a longo prazo, sendo destacados, apurados e pagos os tributos devidos, conforme documentação anexa.

Diz que na auditoria efetuada foram encontrados diversos lançamentos contábeis equivocados, erros referentes a digitação, apresentados a seguir, que culminaram no aumento dos valores relativos a “empréstimos de sócios”, uma vez que tais lançamentos ocorreram na fase inicial da empresa, com efeitos posteriores cíclicos, perpetuando-se o equívoco.

Argumenta que, em vista da empresa encontrar-se com as atividades encerradas, bastaria uma simples retificação de seus livros junto a Junta Comercial. No entanto, prefere demonstrar o memorial descritivo das correções, com a respectiva documentação.

Relaciona e descreve as notas fiscais de fls. 298/300, itens 1º a 14º, e afirma que o total dos lançamentos indevidos corresponde a R\$ 157.747,54.

Argumenta que houve equívoco nos lançamentos de faturamento no livro caixa, relativos às notas fiscais números 732 (02/07/2004) e 776 (05/08/1004), num total de R\$ 103.270,57, as quais encontram-se disponíveis para verificação por amostragem.

Acrescenta que também houve equívoco nos lançamentos das notas fiscais números 2335, 3185, 3209 e 3219, datadas de 29/11/2003, 08/04/2003, 09/04/2003 e 10/04/2003, respectivamente, no total de R\$ 30.084,51, cujos tributos foram regularmente recolhidos, que também se encontram à disposição para verificação.

Diz que corrigindo-se os lançamentos no livro caixa, tem-se a seguinte apuração dos valores analisados/auditados:

Empréstimos de sócios		224.765,87	224.765,87
Empréstimos de sócios		481.000,00	705.765,87
Empréstimos de sócios		300.000,00	1.005.765,87
Pagamentos de sócios lançados no livro (total)	292.869,27		712.896,60
Distribuição de lucros lançados no livro (total)	481.711,64		231.184,96
Lançamentos indevidos NF 1º a 14º	157.747,54		73.437,42
Lançamentos de entradas faltantes		30.084,51	103.521,93
Lançamentos de faturamento faltantes	103.270,57		251,36

Afirma que os valores escriturados a título de “Empréstimos” não estão compreendidos no conceito de renda utilizado para a apuração dos tributos e contribuições devidos na sistemática do lucro presumido. E que a base de cálculo seria determinada a partir da soma de 40% da receita bruta auferida, com os ganhos de capital e em aplicações financeiras, assim como os valores recuperados, o que contradiz a apuração efetuada pela autoridade fiscal.

Conclui, requerendo que o auto de infração seja julgado insubsistente.

Em minuciosa análise a DRJ proferiu decisão no sentido de julgar a impugnação improcedente. Vide ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É a impugnação da exigência que instaura a fase litigiosa do procedimento. Com a apresentação da impugnação o procedimento se torna processo, estabelecendo-se o conflito de interesses: de um lado, o Fisco que acusa a existência de débito tributário, fundando sua pretensão de recebê-lo e, de outro, o contribuinte, que opõe resistência por meio da apresentação de impugnação. É a partir desse momento que, iniciada a fase processual, passa a vigorar, na esfera administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal.

Descritos os fatos que fundamentam a exigência fiscal e estando juridicamente qualificados pelas normas no enquadramento legal, não houve ofensa aos

princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é um instrumento de controle, planejamento e gerenciamento interno, que visa institucionalizar, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o procedimento fiscal. A eventual inobservância às normas que o regulamentam jamais pode invalidar o lançamento fiscal constituído nos moldes do art. 142 do CTN e demais regras relativas ao Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PROVA. MÍDIAS ELETRÔNICAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR.

Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado e cuja regularidade foi atestada por Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, do Departamento de Polícia Federal.

PROVA. CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS ORDENANTES.

Tendo em conta que as operações foram propositadamente ocultadas, mediante a utilização de contas de interpostas pessoas, prestigia-se a identificação da autuada como responsável pelas remessas de recursos ao exterior, na medida em que há vinculação à sua razão social

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS.

Ante a ausência de comprovação da efetividade da entrega e da origem dos suprimentos aportados à conta Caixa, regular é a presunção de que se tratam de recursos mantidos à margem da escrita fiscal, e caracterizada está a omissão de receitas.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão a empresa contribuinte protocolou Recurso Voluntário alegando que em síntese os mesmos argumentos contidos na impugnação. Ressalte-se que pede

É o relatório

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntário atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele o reconheço.

Preliminarmente, a Recorrente alega que as exações de PIS e COFINS poderiam ser julgadas pela Terceira Seção do CARF. Tal argumento não merece prosperar pois tais cobranças são reflexos da suposta omissão de receita discutida neste processo que também está cobrando IRPJ e CSLL, que são de competência da Primeira Seção.

Continuando, argumenta que parte da suposta omissão de receita relacionada à transação de USD 54.200,54 foi imposta incorretamente à Recorrente, sendo que a operação talvez foi efetuada por sua controladora Union Wrap Ltda.. Assim teria ocorrido ilegitimidade passiva.

Não deve subsistir tal argumentação pois a fiscalização comprovou a suposta omissão de receita em nome da Recorrente em documento acostado no processo (Fls. 158 a 160). Ademais a empresa contribuinte não logrou êxito em comprovar sua argumentação.

Por sua vez, alega cerceamento no direito de defesa uma vez que mesmo após requerimento expresso para que se promovesse a verificação da contabilidade e livros da sócia Union Wrap Ltda, ordenante da operação, nenhum procedimento fiscalizatório foi adotado.

O Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, em seu artigo 59 dispõe sobre os casos de nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, o lançamento foi lavrado por autoridade competente e foi dado direito de defesa e por isso não deve ser anulado com base no inciso I e II do citado artigo. No processo fiscalizatório, a Recorrente foi intimada a esclarecer a origem do valor de USD 54.200,54, contudo não logrou êxito em fazê-lo, ademais, poderia ter juntado os documentos que comprovaria suas alegações na impugnação e tornou a não a fazê-lo.

Com relação à suposta omissão de receita relacionada aos empréstimos efetuados pelos sócios, a fiscalização fundamentou sua cobrança no artigo 281 e 282 do Decreto n.º 3000, de 1999, "verbis":

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 2o, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 40:

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

11 - a falta de escrituração de pagamentos efetuados. "

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 3o, e Decreto-Lei n.º 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1o, inciso 11)".

No caso concreto, foi verificado no livro caixa saldo credor gerado por entradas de caixa lançadas como empréstimos de sócios.

A fiscalização levantou todos os valores lançados no livro caixa da Recorrente e intimou solicitando a origem dos valores.

A Recorrente respondeu e concluiu:

Os lançamentos no livro caixa com operações “ empréstimos dos sócios” visavam o equilíbrio da contas e a suportação de distribuição de lucros onde tem-se a real apuração e pagamento imposto de renda do movimento da empresa, destarte, muito embora hajam equívocos praticados pela contabilidade quanto a escrituração fiscal, esta em momento algum causou prejuízo ao erário, tendo o imposto de renda sido recolhido corretamente, sem que a escrituração causasse qualquer omissão de receita.

Após a análise dos documentos juntados, a fiscalização concluiu que o saldo credor de caixa gerado pelos valores contabilizados como empréstimos de sócios seriam receitas não contabilizadas e por conseguinte não tributadas.

O ponto central da discussão contida nos presentes autos refere-se ao debate em torno da validade dos atos praticados pela contribuinte, relativos à manutenção de registros em sua contabilidade, relacionados a supostos empréstimos realizados por seus sócios e a desconsideração destes registros pelos agentes da fiscalização, com a conseqüente verificação da existência de saldo credor na conta caixa, acarretando, com isso, os lançamentos daí decorrentes, fundamentados no artigo 281 e 282 do RIR/99.

Pelo que se verifica, intimada a contribuinte a explicitar modus operandi dos referidos empréstimos, esta alegou que os lançamentos de empréstimos a sócios eram efetuados para equilibrar as contas e a suportação de distribuição de lucros e que ocorreram alguns lançamentos errados na contabilidade.

Ao analisar a argumentação da Recorrente, verifica-se que as supostas incorreções estariam relacionadas a notas fiscais juntadas no processo. Contudo, ao cruzar tais notas fiscais com o livro caixa verifica-se que estão contabilizadas como saídas de caixa, enquanto que a omissão de receita está relacionada a entrada de caixa que supostamente seriam receitas não tributadas.

Ademais, não foi possível evidenciar que tais notas guardam relação com os empréstimos de sócios, já que os valores não são coincidentes com os lançamentos de empréstimos dos sócios, sendo que o valor total dos empréstimos contabilizados monta em R\$ 1.005.765,87 e a totalidade das notas fiscais monta em R\$ 157.747,54.

Por sua vez, tenta fechar a diferença alegando que R\$ 292.869,27 seriam pagamentos a sócios e R\$ 481.711,64 seria distribuição de lucros, bem como que R\$ 30.084,51 seriam lançamentos de entradas faltantes e R\$103.270,57 seriam lançamentos de faturamento faltantes.

Tais alegações não podem ser levadas em consideração pois não foram devidamente comprovados e também não guardam relação lógica com cotidiano de uma empresa regular.

Nessa linha, inclusive, é a remansosa jurisprudência deste Egrégio CARF, conforme se verifica, inclusive, nos seguintes arestos colhidos do pretório:

Processo Administrativo: 18088.000031/2006-15

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ e Outros.

Ano-calendário: 2001 IRPJ. PIS. COFINS. CSLL LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Nos tributos e contribuições submetidos à modalidade de lançamento por homologação, os fatos geradores ocorridos e declarados mediante o cumprimento das obrigações acessórias correspondentes são considerados homologados com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador e a Fazenda Pública da União só pode revisar e alterar o lançamento naquele prazo face ao disposto no artigo 150, § 40 do Código Tributário Nacional.

SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA. A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerários a título de empréstimo de sócio autoriza a exclusão desses valores na recomposição do saldo da conta Caixa. Irrelevante que o sócio tivesse, na ocasião, capacidade econômica e financeira para suportar os alegados suprimento. Apurado saldo credor, presume-se ter havido omissão de receitas em montante equivalente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. Os valores creditados em conta corrente, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, evidenciam omissão de receita.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova transferindo-o, para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas. LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL PIS. O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com / ele compartilha o mesmo fundamento factual quando não há razão de ordem jurídica para lhe conferir julgamento diverso.

Processo Administrativo: 13807.013029/99-21

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 1995

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO

COMPROVADO. SALDO CREDOR DE CAIXA. Os suprimentos de caixa ou empréstimos lançados sem respaldo em documentação que demonstre inequivocamente a origem e a efetiva entrada de recursos e que a conta caixa sem esse aporte gere saldo credor de caixa são considerados omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO PRESUMIDO. O art. 43, § 2º, da Lei n.º 8.541/1992, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 492/1994, convalidada pela Lei 9.064/1995, estabelece que o valor da receita omitida não compõe a determinação do lucro presumido, sendo definitivo o imposto incidente sobre a omissão, cuja base de cálculo é o total da receita omitida.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Assim não merece prosperar os argumentos da Recorrente.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres

Fl. 18 do Acórdão n.º 1301-004.765 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.002435/2007-54